



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

CNPJ: 01.612.567/0001-81

Av. José Gomes Chaves nº 81

Brejo do Piauí – PI - Fone: (89) 3527 0015

E – Mail: pmbrejo@gurqueia.com.br

LEI nº 117 /2010, de 22 de Outubro de 2010.

Dispõe sobre a concessão de assistência social a pessoas carentes do município de Brejo do Piauí e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal de Brejo do Piauí (PI) aprovou e eu sanciono a presente lei.

Art. 1º - Ficam instituídos os benefícios eventuais da assistência social no Município de Brejo do Piauí..

Art. 2º - Benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade na convivência da família ou a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família, inclusive idosos e incapazes e crianças de qualquer idade.

Art. 5º - Será adotado pela Secretaria Municipal de Assistência Social procedimento administrativo com formulários próprios, para apuração das necessidades e carências de indivíduos e famílias que demandem o benefício, observado o critério de renda per capita fixado no artigo anterior.

§ 1º - Outros critérios, de fundo econômico-social, poderão ser observados no procedimento de sindicância para apuração de carência dos interessados a serem atendidos no programa, tais como, condições de moradia, sanitárias e de saúde.

§ 2º - É vedada conduta que submeta o interessado a qualquer situação vexatória ou a constrangimento, nos procedimentos adotados para comprovação das necessidades para concessão dos benefícios eventuais, objeto desta lei.

Art. 6º - Os benefícios eventuais a integrarem o programa de Assistência Social no Município de Brejo do Piauí, observado o disposto no art. 19 desta Lei, são:

- I. Auxílio por Natalidade
- II. Auxílio Funeral;
- III. Medicamentos para tratamento de saúde;
- IV. Consultas e exames médicos e laboratoriais;
- V. Filtros;
- VI. Material de construção;
- VII. Prótese parcial ou total removível;
- VIII. Padrão de energia;
- IX. Cestas básicas;
- X. Equipamentos Ortopédicos;
- XI. Óculos;
- XII. Ajuda a Idosos e Acamados;
- XIII. Aluguéis residenciais;
- XIV. Passagens, traslados e remoção;
- XV. Outros.

Art. 7º - O benefício eventual, na forma de auxílio por natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família, que poderá constituir-se dos seguintes itens:

- I - atenções necessárias à gestante e ao nascituro;
- II - atenções necessárias aos cuidados do recém-nascido;

- III - apoio à mãe no caso de natimorto ou morte do recém-nascido;
- IV - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º - O auxílio por natalidade prestado em benefício da criança consistirá no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta respeito à dignidade da família.

§ 2º - O requerimento do benefício natalidade deve ser apresentado ao serviço de assistência social até noventa dias após o nascimento da criança.

§ 3º - O auxílio natalidade deve ser revertido ao solicitante depois as devidas diligências até trinta dias após o requerimento.

§ 4º - A morte da criança não inabilita a família a receber auxílio de apoio.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social por pecúnia em parcela única, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, que poderá constar de:

- I - custeio das despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento;
- II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e
- III - cobertura de despesas havidas em momento de necessidade em que não se tenha podido contar com o benefício eventual em causa.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ser fornecidos auxílios funerários, limitado ao valor das notas fiscais a 1(um) salário mínimo, aos indigentes, assim considerados legalmente, ou aos falecidos, cuja família possua renda per capita igual ou inferior a um ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente no País e quando incluir transporte interestadual ou intermunicipal, ressalvados casos especiais analisados em laudo por Assistente Social, assim como o transporte de familiares, os valores deverão ser os necessários a cumprir as despesas de traslado e remoção, sendo feita comprovação da necessidade desses e levando-se em conta a disponibilidade orçamentária do Município.

Parágrafo Segundo – Os Serviços funerários a serem custeados por esta lei serão: Uma funerária padrão, roupa, velas, coroa, banho e traslado do corpo, paramentos compostos de suporte de urna, castiçais e porta Bíblia.

Art. 9º - Os medicamentos para tratamento de saúde e/ou exames médicos ou laboratoriais serão concedidos para os casos de serviços ou especialidades profissionais que não seja realizado ou não disponha a Secretaria Municipal de Saúde e que haja dentro dos limites orçamentários.

Art. 10 - O Município poderá promover o sistema de "mutirão" para incentivar a construção de pequenas casas populares, através de parceria com os interessados no fornecimento de material de construção e/ou mão-de-obra.

Art. 11 - Os benefícios para equipamentos ortopédicos deverão apresentar além de documentos de identificação, atestado médico e foto comprovando a necessidade do dito equipamento.

Art. 12 – O fornecimento de óculos deverá ser observado e acompanhado a prescrição médica.

Art. 13 - As cestas básicas de que trata esta lei será composta de 03 kg de arroz, 02 kg de feijão, 02 kg de farinha, 01 lit de óleo de óleo de soja, 02kg de açúcar, 500 gramas de café, 01 Kg de macarrão, 01 Kg de canjica, 01 kg de leite em pó, 500 grama de flocos de milho.

Art. 14 - As cestas básicas serão limitadas em 10% do salário mínimo vigente por cada cesta.

Art. 15 - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios necessários à execução desta Lei, inclusive com organizações governamentais, não-governamentais e empresas públicas.

Art. 16 – A ajuda será disponibilizada de acordo com a real necessidade do interessado e da existência de verbas, sempre nos limites das dotações orçamentárias ou dos recursos oriundos dos convênios assistenciais de cooperação firmados pelo Município com entidades ou órgãos afins, públicos ou privados.

Art. 17 – A assistência prevista nessa Lei será prestada exclusivamente aos cidadãos com vínculo ao Município, que dela necessitarem independente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária.

Art. 18 – Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social o acompanhamento da concessão dos benefícios previstos nessa Lei, verificando a estrita observância das exigências legais.

(Continua)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

CNPJ: 01.612.567/0001-81

Av. José Gomes Chaves nº 81

Brejo do Piauí – PI - Fone: (89) 3527 0015

E – Mail: pmbrejo@gurqueia.com.br

Art. 19 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social previstos nesta Lei.

Art. 20 – A aprovação dessa Lei não dispensa o Município da realização do competente processo licitatório, quando cabível, para a aquisição dos bens ou serviços necessários, exceto nos casos já permitidos pela legislação vigente.

Art. 21 - As despesas decorrentes da concessão dos benefícios correrão por conta de dotações constantes do orçamento corrente.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DO PIAUÍ, em Brejo do Piauí (PI), aos 22 de outubro de 2010.

EDSON RIBEIRO COSTA
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, publicada e registrada nesta Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí, PI, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (22/10/2010).

MARCIA APARECIDA DA CRUZ PEREIRA
Chefe de Gabinete

Márcia Aparecida P da Cruz
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

CNPJ: 01.612.567/0001-81

Av. José Gomes Chaves nº 81

Brejo do Piauí – PI - Fone: (89) 3527 0015

E – Mail: pmbrejo@gurqueia.com.br

LEI nº 119/2011, de 5 de abril de 2011.

Altera dispositivos da Lei nº 43, de 18 de abril de 2001 que criou o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DO PIAUÍ faz saber que a Câmara Municipal de Brejo do Piauí (PI) aprovou e eu sanciono a presente lei.

Art. 1º. O caput do Artigo 1º da lei nº 43, de 18 de abril de 2001, passa a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 1º. Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos pré-escolar, ensino fundamental e de educação de jovens e adultos mantido pelo município, motivando a participação de órgãos públicos e a comunidade na execução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:”

Art. 2º. O Artigo 2º da lei nº 43, de 18 de abril de 2001, passa a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:
I- um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse Poder;
II- dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, pelas Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

IV- dois representantes indicados por entidades civis organizadas (Resolução/CD/FNDE nº 038 de 16/07/2009);

§ 2º. A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito Municipal para o prazo de 04(quatro) anos, podendo ser renovado.

Art. 3º. O Artigo 3º da lei nº 43, de 18 de abril de 2001, passa a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 3º. o Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá Diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos por seus pares para um mandato de 04 (quatro), podendo ser reconduzidos ao cargo uma única vez.”

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DO PIAUÍ, em Brejo do Piauí (PI), aos 05 de abril de 2011.

EDSON RIBEIRO COSTA
Prefeito Municipal

Sanciono a presente Lei, à qual foi dado o nº 119/2011. Brejo do Piauí (PI), 05/04/2011.

EDSON RIBEIRO COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
PRAÇA PADRE FRANCISCO Nº 63 - CENTRO
CARACOL - PI

EXTRATO DE CONTRATO

TOMADA DE PREÇO Nº 012/2011

CONTRATO: 023 /2011

CONTRATANTE: Município de Caracol - PI.

CONTRATADA: VIVER E EDUCAR ASSESSORIA

OBJETO: Contratação de empresa para capacitação de professores do programa Brasil Alfabetizado do município de Caracol – PI.

VALOR: R\$ 8.636,00 (oito mil seiscentos e trinta e seis reais).

BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e LC 123/2006.

FUNTE DE RECURSO: Os pagamentos serão efetuados com recursos financeiros advindos do PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO.

DATA DA ASSINATURA: 24 de março de 2011

PRAZO DE VIGÊNCIA: a partir da assinatura até 31.12.2011

ISAEL MACÉDO NETO
Prefeito Municipal